



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721369/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.966 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SALOBO METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidas a Relatora e a Conselheira Paula Santos de Abreu que davam provimento e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Murillo Lo Visco.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, substituído pelo Conselheiro André Severo Chaves (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de procedimento de Malha DCTF, onde foram analisadas DCTFs retificadoras entregues pela recorrente, alterando-se os valores dos tributos apurados para os seguintes períodos de apuração:

P.A.	TRIBUTO
Fevereiro/2014	IRPJ
	CSLL
Agosto/2014	IRPJ
	CSLL
Setembro/2014	IRPJ
Janeiro/2015	IRPJ
Maio/2015	CSLL

As DCTFs retificadoras referentes a fevereiro de 2014, para IRPJ e CSLL, bem como ao IRPJ de agosto de 2014 foram homologadas no despacho decisório de fls. 133/135, por estarem de acordo com os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da Recorrente. As demais declarações não foram homologadas sob os seguintes argumentos:

Os valores referentes à CSLL de agosto/2014 e IRPJ de setembro/2014 estão divergentes dos valores constantes da ECF referente ao ano-calendário de 2014;

O cruzamento de informações referentes aos períodos de janeiro/2015 e maio/2015 não foi realizado em razão da ECF não ter sido transmitida pelo contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 143/148, alegando que o processo teria perdido o objeto, uma vez que:

- a) As DCTFs referentes aos meses de agosto/2014 e setembro/2014 foram retificadas no dia 21/07/2016, apenas um dia antes da disponibilização do despacho decisório na caixa postal da recorrente, razão pela qual, as informações nelas contidas não foram apreciadas pelo Autoridade Fiscal;
- b) As DCTFs relativas aos meses de janeiro/2015 e maio/2015 não tinham sido homologadas por falta de apresentação de ECF para o cruzamento de informações. Ocorre que, o prazo para apresentação dos ECFs relativos ao ano de 2015 foi 30/07/2016, portanto, tendo sido apresentadas as ECFs dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº. 1.422/2013, deveriam ser estes documentos usados para cruzamento das informações contidas nas DCTFs retificadoras.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

Requeru-se a baixa do processo em diligência para que os documentos transmitidos fossem apreciados pela fiscalização e homologadas as DCTFs retificadoras, considerando não existir mais divergências entre elas.

Em 28/08/2017 a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) converteu o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 216/217, cujo teor é se seguinte:

Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade recorrida para as seguintes providências:

- a) consultar as declarações digitais (ECD e ECF), relativas ao ano-calendário de 2015 transmitidas pela impugnante e ora disponíveis à RFB no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital);
- b) analisar as DCTF's retificadoras auditadas, especialmente as relativas a janeiro/2015 e maio/2015, em face dos dados informados nas declarações disponíveis no Sped;
- c) elaborar relatório fiscal para, se for o caso, complementar as conclusões sobre homologação ou não homologação de DCTF's retificadoras do despacho decisório recorrido.

O Relatório Fiscal elaborado às fls. 226/227 analisou as informações fiscais declaradas pela ora recorrente e concluiu que considerando as DCTFs retificadoras/ativas e as ECFs retificadoras/vigentes, os valores a título de IRPJ e CSLL coincidiram em ambas apurações. Confira-se:

6. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de agosto de 2014 o valor de R\$ 1.578.169,88 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1871077908 e o valor de R\$ 1.582.866,21 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841755126. Para a CSLL deste P.A. o contribuinte inseriu o valor de R\$ 1.582.866,21 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

7. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de setembro de 2014 o valor de R\$ 5.264.266,33 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1841202933 e o valor de R\$ 4.998.809,38 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841756488. Para o IRPJ deste P.A. o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 4.998.809,38 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

8. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de janeiro de 2015 o valor de R\$ 3.534.284,94 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1830111211 e o valor de R\$ 2.244.969,11 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891346722. Para o IRPJ deste P.A. o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 2.244.969,11 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

9. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de maio de 2015 o valor de R\$ 8.228.973,68 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1810521926 e o valor de R\$ 4.921.615,58 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891350047. Para a CSLL deste P.A. o

contribuinte protocolizou o valor de R\$ 4.921.615,58 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

10. Para o IRPJ código de receita 2362-01 do P.A. de setembro de 2014 existe o DARF nº 3771208973 no valor de R\$ 5.264.266,33 com data de vencimento e de arrecadação em 31/10/2014. Existe Perdcomp de Pagamento Indevido ou à Maior nº 12146.28220.170816.1.7.04-0306 para esta operação.

11. Para o IRPJ código de receita 2362-01 do P.A. de janeiro de 2015 existe o DARF nº 4105295013 no valor de R\$ 8.745.523,76 com data de vencimento e de arrecadação em 27/02/2015. Existe Perdcomp de Pagamento Indevido ou à Maior nº 12146.28220.170816.1.7.04-0306 para esta operação.

12. Na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1810521926 de maio de 2015, para quitar o débito original de CSLL no valor de R\$ 8.228.973,68, foram indicados os Perdcomps nos 25849.57308.300615.1.3.08-1260, 35142.43729.290515.1.3.09-2091 e 01283.65600.300615.1.3.09-0769. Na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891350047, para quitar o valor retificado de R\$ 4.921.615,58, foram indicados os Perdcomps nos 25849.57308.300615.1.3.08-1260, 39361.74254.310816.1.7.09-9566 e 21986.33943.191017.1.7.02-6870.

13. Tanto no despacho de folhas 133 a 137 quanto este relatório não entraram na análise de mérito da redução dos valores dos débitos do item 2 deste relatório.

Neste ínterim, foi juntado aos autos, informação referente ao Mandado de Segurança nº. 2016.51.01.006748-0, impetrado pela ora Recorrente, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL referente a 05/15, no valor de R\$ 3.230.526,09, de forma que o mesmo não se constitua em impedimento à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). Foi instaurado o PTA nº. 18470.720722/2016-89 para acompanhar o processo judicial. Ressalta-se que a liminar foi deferida em 22/01/2016, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado e a expedição de CPEN, decisão confirmada em sede de sentença publicada em 26/07/2016, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança nos termos da liminar deferida. A União Federal teria apresentado Recurso de Apelação pendente de análise perante o TRF da 2ª Região.

Em 24 de abril de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2014, 31/01/2015

Ementa: MALHA FISCAL. DCTF RETIFICADORAS.

DCTF retificadoras para redução de débitos que não for comprovada mediante documentação hábil não podem ser homologadas, permanecendo exigíveis os valores da DCTF retificada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2014, 31/05/2015

Ementa: MALHA FISCAL. DCTF RETIFICADORAS.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

DCTF retificadoras para redução de débitos que não for comprovada mediante documentação hábil não podem ser homologadas, permanecendo exigíveis os valores da DCTF retificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2014, 30/09/2014, 31/01/2015, 31/05/2015

Ementa: PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÕES NÃO ADMITIDAS.

Após a data de ciência de intimação fiscal para prestar esclarecimentos em procedimento de revisão interna ou auditoria interna, a entrega de declaração retificadora não tem o condão de afastar a constituição do crédito tributário pelo Fisco com imposição de multa de ofício, em face da perda de espontaneidade fiscal pelo contribuinte.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 295/315, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DAS RETIFICAÇÕES DE DÉBITOS RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2014.

Conforme relatado, o presente processo administrativo fiscal se refere ao procedimento fiscal de Malha DCTF, que teve por objetivo avaliar a informação trazida nas DCTFs retificadoras, uma vez que estas diminuíram os montantes de créditos tributários devidos.

O Despacho Decisório (fls. 133/135), homologou a DCTF retificadora relativa a fevereiro de 2014 e de agosto de 2014 para o tributo IRPJ, uma vez que os valores declarados encontravam respaldo na ECF apresentada pela recorrente.

Todavia, as DCTF's retificadoras, relativas aos meses de agosto e setembro de 2014, deixaram de ser homologadas, pois os valores nelas declarados não estavam de acordo com os valores declarados da ECF. Confira-se:

5. (...) Todavia, em relação ao tributo CSLL **verificamos que valores declarados em DCTF retificadora retida em Malha DCTF não estão de acordo com valores declarados na ECF para o ano-calendário de 2014**, não justificando a diminuição expressiva de valores declarados como devidos na DCTF retificadora, para este tributo.

6. Para o período de apuração de setembro de 2014, **verificamos que valores declarados em DCTF retificadora retida em Malha DCTF, referente ao tributo IRPJ, não estão de acordo com valores constantes declarados na ECF para o ano-calendário de 2014**, não justificando a diminuição expressiva de valores declarados como devidos na DCTF retificadora, para este tributo.

Em sua Impugnação, a ora Recorrente alegou a perda de objeto do despacho decisório. Isso porque *“tanto em relação ao mês de agosto/14, quanto em relação ao mês de setembro/14, foram transmitidas DCTFs retificadoras no dia 21.07.16, ou seja, apenas um dia antes da disponibilização do despacho decisório ora recorrido da caixa postal da Impugnante, de modo que as informações consideradas pelo Ilmo. Auditor Fiscal para elaboração da decisão já foram alteradas e não correspondem mais aos fatos analisados.”*

Diante dessas alegações, o processo foi convertido em diligência a qual concluiu que, considerando as DCTFs retificadoras/ativas e as ECFs retificadoras/vigentes, **os valores a título de IRPJ e CSLL coincidiram em ambas apurações**. Confira-se:

6. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de agosto de 2014 o valor de R\$1.578.169,88 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1871077908 e o valor de R\$1.582.866,21 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841755126. Para a CSLL deste P.A. o contribuinte inseriu o valor de **R\$1.582.866,21 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa**.

7. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de setembro de 2014 o valor de R\$5.264.266,33 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1841202933 e o valor de R\$4.998.809,38 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841756488. Para o IRPJ deste P.A. **o contribuinte protocolizou o valor de R\$4.998.809,38 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa**. (grifamos)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

A decisão recorrida, por sua vez, embora tenha determinado a diligência, não faz qualquer menção às conclusões da autoridade fiscal no relatório de diligência. Ao invés disso, justifica a manutenção do lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não teria trazido documentos hábeis a comprovar a admissibilidade das retificações pretendidas, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Em sua defesa, a impugnante alegou que as reduções pretendidas devem-se a revisão dos balancetes mensais nos meses anteriores (até agosto para o IRPJ de 09/14 e até julho para a CSLL de 8/14), apontando como comprovação demonstrativos ("*VIDE Sheet*") integrantes do documento nominado "Anexo I" (constante dos autos em arquivo não paginável).

Contudo, além de a ECF de fato não convalidar as reduções pretendidas, conforme verificado pela autoridade fiscal, o Anexo I apresentado consiste em planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, não fazendo prova a seu favor.

Destaque-se que a interessada teve oportunidade para apresentar não somente a ECF (escrituração fiscal), como também a ECD (escrituração contábil), o que não foi feito.

Assim, não tendo a interessada acrescentado aos autos argumentos ou documentos hábeis a comprovar a admissibilidade das retificações de débitos pretendidas, as DCTF retificadoras relativas a 2014 e objeto de malha fiscal não podem ser aceitas.

O despacho decisório deixou de homologar as demais, **em razão de inconsistência dos valores declarados e constantes da ECF ou por falta da ECF**. Ou seja, o critério utilizado para confirmação das informações foi, indubitavelmente, o cruzamento das informações constantes da DCTFs retificadoras e as informações contábeis/fiscais. Aceitar que outros critérios fossem considerados no acórdão proferido seria admitir uma inovação do despacho decisório. Nesse mesmo sentido, também merecem destaque os seguintes julgados do CARF:

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade **ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava no despacho original**. Deve-se anular a decisão de primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido. (Acórdão nº. 3201-003.033, Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira, publicado em 21/08/2017.)

DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não pode inovar o ato administrativo tributário em julgamento, alterando os critérios jurídicos que o nortearam. (Acórdão nº. 3201-002.165, Relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, publicado em 13/06/2016.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DECLARADA DE-OFÍCIO.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, não pode inovar nos fundamentos do despacho decisório, alterando a motivação da o não-reconhecimento do direito ao crédito. Nulidade declarada de-ofício. (Acórdão nº. 3802-004.297, Relator Solon Sehn, publicado em 22/04/2015.)

Todavia, conforme disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 § 3º, *"quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Isso porque, a autoridade responsável pela análise do despacho decisório reconheceu a coincidência entre os valores **dos valores declarados e constantes da ECF** supera-se a declaração de nulidade para dar provimento ao recurso.

2) DAS RETIFICAÇÕES RELATIVAS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2015

Com a Impugnação, a recorrente apresentou DCTFs retificadoras transmitidas antes da ciência do despacho decisório (21/07/2016). Também foi informada a transmissão da ECF relativa ao ano-calendário de 2015, uma vez que o prazo encerrava-se em **30/07/2016**, e o despacho decisório foi recebido em **22/07/2016**. Desta forma, requereu-se o reconhecimento da perda de objeto do despacho decisório e a baixa dos autos em diligência para a análise dos documentos emitidos e a sua regularidade.

Os autos foram baixados em diligência e, por meio de cruzamento de informações das DCTFs retificadoras e o ECF foram confirmados os valores declarados a título de IRPJ e CSLL (fls. 226/227). Tais conclusões foram confirmadas pelo acórdão recorrido, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Em resposta à diligência solicitada por esta autoridade julgadora, foi elaborado relatório de diligência fiscal a fls. 226/227, mediante o qual a autoridade fiscal da DEMAC/RJO/DICAT **relata ter confrontado as DCTF retificadoras com as ECF retificadoras relativas aos meses discutidos (08/2014, 09/2014, 01/2015 e 05/2015) que se encontravam válidas no sistema, independentemente da data da transmissão, tendo apontado equivalência de valores dos débitos confessados/escriturados.**

Todavia, embora reconheça que o prazo para apresentação da ECF relativo ao ano-calendário de 2015 não tivesse encerrado, a decisão recorrida acabou por negar provimento à impugnação por entender que o dever de apresentar a ECF decorre simplesmente do recebimento de intimação confira-se:

É certo que o contribuinte não havia entregado a ECF relativa ao ano-calendário de 2015 no encerramento da malha fiscal e o prazo para sua entrega ainda não havia sido encerrado, fato que ensejou o retorno dos autos em diligência fiscal após a impugnação.

Contudo, também é certo que, a despeito de eventual falta de entrega de declaração (ECD ou ECF, no caso) que constitua obrigação tributária acessória, seja essa falta escusável ou não, **o dever de apresentar à autoridade fiscal tais documentos decorre simplesmente do recebimento de intimação com essa solicitação em regular procedimento fiscal.**

Ademais, a autoridade recorrida relatou em seu decisório que o contribuinte *"não apresentou escrituração contábil/fiscal comprovadamente registrada e/ou*

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

escriturada que atestassem a diminuição...", tendo apenas acrescentado que não foi encontrada a ECF entregue nos sistemas da RFB.

Nesse ponto, importa destacar que o ônus da prova da retificação pretendida recai sobre o contribuinte, pois **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, nos termos do artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil. (grifamos)

Da mesma forma, entendo patente a inovação e, portanto, a nulidade da decisão recorrida. Isso porque os fundamentos do despacho decisório foi falta de apresentação da escrituração fiscal. Confira-se:

Para os períodos de apuração de janeiro de 2015 e maio de 2015, contribuinte não **apresentou escrituração contábil/fiscal comprovadamente registrada e/ou escriturada que atestassem a diminuição de valores declarados como devidos constantes da DCTF retificadora para esta duas competências, e também não encontramos EFC entregue pelo contribuinte para o ano-calendário de 2015**. Contribuinte apresentou somente planilha eletrônica para a qual não conseguimos atestar se refletem a verdadeira escrituração contábil da empresa, por conseguinte atestassem a diminuição de valores declarada na DCTF retificadora. (grifamos)

Todavia, em resposta à diligência, a autoridade fiscal reconhece a apresentação do referido documento bem como a coincidência dos valores. Confira-se:

8. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de janeiro de 2015 o valor de R\$3.534.284,94 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1830111211 e o valor de R\$2.244.969,11 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891346722. Para o IRPJ deste P.A. **o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 2.244.969,11 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.**

9. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de maio de 2015 o valor de R\$8.228.973,68 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1810521926 e o valor de R\$4.921.615,58 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891350047. Para a CSLL deste P.A. **o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 4.921.615,58 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.** (grifamos)

Em **23/12/2015**, a recorrente tomou ciência do Termo de Intimação nº. 07109/2015/100000016342887 (fls. 82/83), que deu início ao procedimento de malha fiscal. O cumprimento da Intimação se deu em 28/12/2015 e em 22/01/2016. Após esta data, a recorrente apenas recebeu o despacho decisório, em **22/07/2016**. Ou seja, se passaram seis meses para que o procedimento fiscal tivesse prosseguimento.

Todavia, conforme disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 § 3º, "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

Isso porque, a autoridade responsável pela análise do despacho decisório reconheceu tanto a apresentação do ECF por parte da contribuinte quanto a coincidência entre os valores **dos valores declarados e constantes da ECF**, motivo pelo qual, supero a declaração de nulidade e dou provimento ao recurso.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco – Redator designado.

A matéria litigiosa que compõe o presente processo diz respeito à decisão da Autoridade Fiscal competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II de não homologar a retificação dos seguintes débitos declarados em DCTF:

- CSLL referente a agosto de 2014;
- IRPJ referente a setembro de 2014;
- IRPJ referente a janeiro de 2015; e
- CSLL referente a maio de 2015.

Basicamente, os fundamentos para a decisão da Autoridade Fiscal competente foram os seguintes:

- as retificações referentes a 2014 estão em desacordo com a ECF apresentada; e
- quanto às retificações referentes a 2015, não houve a entrega da ECF correspondente, necessária para a devida verificação.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em síntese, a Interessada alegou o seguinte:

- quanto aos débitos referentes a 2014, houve a entrega de nova DCTF retificadora um dia antes da expedição do Despacho Decisório; e
- quanto aos débitos referentes a 2015, a ECF correspondente foi transmitida dentro do prazo legal, ainda que depois da expedição do Despacho Decisório.

Instaurado o contencioso, o órgão julgador de primeira instância baixou o processo em diligência para que fosse realizada a verificação dos débitos referentes a 2015, considerando a ECD e a ECF disponíveis à RFB no Sped, bem como “elaborar relatório fiscal para, se for o caso, complementar as conclusões sobre homologação ou não homologação de DCTF’s retificadoras do despacho decisório recorrido”.

No relatório fiscal elaborado em atendimento à diligência, a Autoridade competente atestou que, **para os quatro débitos em questão**, a DCTF retificadora que se encontrava ativa estava de acordo com a ECF transmitida. Ainda assim, no julgamento de primeira instância, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Na **ementa do Acórdão de primeira instância**, para todos os débitos que compõem a lide, consta o seguinte:

- as DCTF retificadoras não podem ser aceitas em razão de terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal, tendo a Interessada perdido a espontaneidade;
- DCTF retificadoras que tenham por objeto a redução de débitos não podem ser homologadas quando não for apresentada comprovação mediante documentação hábil, permanecendo exigíveis os valores da DCTF retificada.

No entanto, **no Voto condutor do mesmo Acórdão**, o órgão julgador de primeira instância somente se pronunciou quanto à perda de espontaneidade para apresentação das DCTF retificadoras referentes aos débitos de 2014. Além disso, deixou expressamente consignado que, “em atenção ao princípio da verdade material, há que se analisar se a documentação e as alegações trazidas pela defesa são hábeis e suficientes a comprovar que os valores devidos não são os confessados nas DCTF originais e sim aqueles constantes em DCTF retificadoras”.

Portanto, a primeira observação necessária refere-se à contradição entre os fundamentos da decisão contida no Voto condutor do Acórdão e as conclusões expostas na ementa do mesmo Acórdão. Como se nota, no Voto, não há qualquer referência a eventual perda de espontaneidade para apresentação de DCTF retificadora em relação aos débitos de 2015. Ademais, a perda de espontaneidade não foi a razão de decidir, haja vista que a própria Autoridade julgadora declarou que, em atenção ao princípio da verdade material, avançaria para a análise do mérito do caso.

Em verdade, para todos os débitos que compõem a presente lide, a razão de decidir da DRJ foi, basicamente, a falta de comprovação para as reduções pretendidas.

Apresentado o Recurso Voluntário, a proposta da i. Relatora foi no sentido de lhe dar provimento, basicamente em razão de a própria Autoridade competente da DRJ, em atendimento à diligência determinada pela DRJ, ter confirmado que, para os quatro débitos em questão, a DCTF retificadora que se encontrava ativa estava de acordo com a ECF transmitida. No entanto, a maioria desta Turma decidiu converter o julgamento em diligência pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, quanto à **CSLL referente a maio de 2015**, é necessário observar que o próprio órgão julgador de primeira instância destaca “que a diferença da retificação é também objeto de discussão judicial (PAJ, nº 18470.720722/2016-89), estando suspensa a sua cobrança por conta de decisão judicial, conforme relatado acima, não podendo essa autoridade julgadora manifestar-se sobre a questão”.

Apesar dessa observação, não há delimitação de litígio no Acórdão recorrido, e nem mesmo qualquer referência ao Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto. E conforme bem evidenciam a ementa e o Voto condutor do Acórdão recorrido, a decisão expedida abrangeu, sim, a retificação referente à CSLL de maio de 2015, de modo que resta demonstrada mais uma contradição encontrada na decisão recorrida.

No mérito, quanto a **todos os débitos em tela (inclusive a CSLL de maio de 2015)**, o órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de a Interessada não ter apresentado a devida comprovação para as reduções pretendidas. Nesse sentido, destaca que à Interessada foi dada a oportunidade para apresentar essa comprovação, por meio do Termo de Intimação nº 07109/2015/ 100000016342887 de fls. 82/83, e do Despacho de fl. 94.

Em análise às referidas intimações, verifica-se que a Autoridade competente da DRF, no curso do procedimento fiscal, requereu a apresentação da escrituração contábil e/ou fiscal.

No entanto, em análise ao Despacho Decisório, **quanto aos débitos referentes a 2014**, a decisão da Autoridade competente da DRF não se fundamentou na falta de comprovação para as reduções pretendidas. Fundamentou-se, sim, na divergência entre os valores contidos na ECF e na DCTF que se encontrava ativa.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

E conforme relatado, depois de a Interessada ter informado que havia retificado as DCTF referentes a agosto e setembro de 2014 e o processo ter sido baixado em diligência a pedido da DRJ, a Autoridade competente da DRF esclareceu que a divergência não mais subsistia.

Todavia, com o retorno dos autos para o julgamento, depois de registrar que a Interessada havia perdido a espontaneidade para apresentar essas DCTF retificadoras, a DRJ superou essa questão e, no mérito, negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob o fundamento da falta de comprovação das reduções pretendidas. Nesse sentido, o órgão julgador de primeira instância destaca que “a interessada teve oportunidade para apresentar não somente a ECF (escrituração fiscal), como também a ECD (escrituração contábil), o que não foi feito”, de modo que “as DCTF retificadoras relativas a 2014 e objeto de malha fiscal não podem ser aceitas”.

Por sua vez, **quanto aos débitos referentes a 2015**, a decisão da Autoridade competente da DRF se fundamentou, basicamente, na falta de apresentação da ECF. Em sua defesa, a Interessada alegou que a ECF foi transmitida dentro do prazo legal, ainda que depois da expedição do Despacho Decisório, fato esse que ensejou a realização da diligência.

E mesmo depois de ter baixado o processo em diligência para que a ECF fosse analisada, em sua decisão a DRJ assinalou que “com relação aos meses de 2015, entendo que as ECFs transmitidas após o encerramento da malha fiscal, ainda que dentro do prazo de entrega, não se mostram suficientes para convalidar os débitos reduzidos por meio de DCTF retificadoras”. Nesse sentido, acrescentou que “com o conteúdo da ECD, o contribuinte poderia demonstrar quais os valores de débitos devidos a serem informados na ECF e nas DCTF correspondentes”.

Nesse ponto, primeiramente há que se perguntar o seguinte: se a própria Autoridade julgadora entende que apenas a ECF não se mostra suficiente para convalidar as reduções pretendidas, por que o processo foi baixado em diligência justamente para verificação da ECF?

De toda sorte, pode-se concluir que, também quanto aos débitos referentes a 2015, a razão de decidir da DRJ foi a falta de comprovação para as reduções pretendidas, **em especial por meio da ECD**.

Feita toda essa contextualização, passo às seguintes considerações.

De fato, as fichas da ECF trazidas aos autos pela Recorrente não são suficientes para demonstrar as reduções pretendidas, notadamente porque partem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente.

No entanto, à Interessada não pode ser negado de plano seu direito, primeiramente, porque no parágrafo 13 do Relatório Fiscal produzido em atendimento à diligência (fl. 227), a Autoridade Fiscal deixou consignado que “tanto no despacho de folhas 133 a 137 quanto este relatório não entraram na análise de mérito da redução dos valores dos débitos do item 2 deste relatório”. Ou seja, a verificação levada a efeito pela Autoridade competente da DRF limitou-se ao simples cotejamento dos valores encontrados na DCTF e na ECF.

E embora a Autoridade Fiscal tenha, de fato, intimado a Interessada a apresentar sua escrituração contábil, impende reconhecer que a falta de apresentação da ECD não foi sua razão de decidir.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.966 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.721369/2015-11

Ademais (e o que me parece mais importante), não se pode olvidar que a ECD encontra-se disponível para acesso das autoridades fiscais da RFB, nos termos do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017. Desse modo, considerando que para o período sob exame a escrituração digital já se encontrava disponível para acesso da Receita Federal, entendo que se trata de caso típico que demandaria a observância do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal autorizada pelo art. 69 da mesma Lei:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que esclareça, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

- (i) quanto à CSLL do mês de maio de 2015, se há concomitância entre este processo administrativo fiscal e o processo judicial acompanhado pelo PAJ nº 18470.720722/2016-89, à luz do que dispõe o Parecer Normativo nº 7 de 2014; e
- (ii) se as ECD e as ECF referentes aos anos de 2014 e 2015 dão suporte às retificações pretendidas neste processo, sendo necessário realizar tal verificação quanto à CSLL de maio de 2015 apenas na hipótese de não ter sido configurada a concomitância que é objeto do quesito anterior.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco